



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ – CREA/PA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE**

**REUNIÃO:** ORDINÁRIA Nº 06/2017

**DECISÃO:** 173/2017 – CEEE

**PROCESSO:** 23248518/2016

**INTERESSADO:** SYSTEMS COPY LTDA ME

**EMENTA:** Dispõe sobre a manutenção do Auto de Infração, lavrado por violação do artigo 59º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, apreciando o processo em epígrafe, que trata de infração ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966. Considerando: O que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o Parágrafo Primeiro do artigo 8º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o artigo 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966; o que dispõe o artigo 5º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989; o que dispõe o artigo 17 e 20, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que conforme o parágrafo 2º do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, após lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; que a empresa autuada não possui registro ou visto neste Regional; que foi apresentada as provas da irregularidade apontada, conforme parágrafo 2º, do Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que no Auto de Infração a irregularidade foi enquadrada no artigo 59, da Lei Federal 5.194, de 24 dezembro 1966; que o interessado apresentou defesa, mas considerada inconsistente, por não satisfazer as exigências legais, haja vista que a empresa executa serviços de manutenção. **DECIDIU**, por unanimidade, ser favorável a manutenção do Auto de Infração, por ter sido comprovada a execução de atividade de engenharia, devendo a autuada pagar a multa no valor estipulado, além de ser notificada a cumprir com o dever que a lei lhes impõe (Registro da Empresa e da Respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica pelo serviço realizado), pagando as devidas taxas. Coordenou a sessão a Senhora Conselheira Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. O processo foi relatado pelo Eng. Eletricista. Eli Carlos Duarte de Andrade. Votaram favoravelmente os Senhores (as) Conselheiros (as): Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos; Eng. Eletricista. Mário Couto Soares; Eng. Eletricista. Arnaldo Augusto Kalume Srruya, Eng. Eletricista. Fernando Augusto Silva de Lima; Eng. Eletricista. Eli Carlos Duarte de Andrade. Não houveram abstenções e nem votos contrários. Cientifique-se e cumpra-se.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ – CREA/PA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE**

Belém – PA, 28 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Beatriz Ivone Costa Vasconcelos'.

---

Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos  
Coordenadora da CEEE